MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.	:	10920.000.778/95-71
Recurso nº.	:	114.451
Matéria:	:	IRPJ E OUTROS - Exercícios de 1991, a992 e 1995
Recorrente	:	AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida	:	DRJ em Florianópolis - SC
Sessão de	:	14 de abril de 1998
Acórdão nº.	:	101-91.969

GANHO OU PERDA NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO RELEVANTE - Constitui ganho ou perda de capital, a importância relativa à diferença entre o valor patrimonial do investimento avaliado pelo patrimônio líquido e o valor da alienação à pessoa ligada.

SUPERVENIÊNCIA ATIVA NA INCORPORAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADA - Considera-se como ganho de capital a diferença entre o valor pelo qual foi recebido o acervo líquido da empresa incorporada e o valor contábil das quotas extintas (art. 380, II, do RIR/80).

APROPRIAÇÃO DE RECEITA FINANCEIRA - Aplicações financeiras realizadas em um exercício com resgate para o exercício seguinte podem ter sua receita contabilizada na data da aplicação ou reconhecida *pro rata tempore,* e não na data do resgate em sua totalidade, sob pena de ocorrer postergação do pagamento do imposto.

I.R.R.F., CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e COFINS - PROCEDIMENTOS REFLEXOS -
Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do I.R.P.J., intitulado principal, é aplicável ao julgamento daqueles, dada a relação de causa e efeito que vincula ambos.

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Por força do disposto no art. 101 do C.T.N. e no parágrafo 4. do art. 1. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n. 8.218/91.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nr. : 114.451
Recorrente : AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 83.498.204/0001-21, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve integralmente, o crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 286/294, 296/299, 300/302 e 303/310, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização encontram-se descritas nas peça básicas, às fls. 289/294 e 306/310, nos termos a seguir resumidos:

I) AUTO DE INFRAÇÃO DE FLS. 286/294 (Lavrado contra AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.)

a) Omissão de Ganho de Capital na alienação de investimentos, em razão da Impugnante considerar na sua escrituração, inobstante a Ata da AGE dispondo o contrário, que o montante a realizar era ágio constitutivo de Reserva de Capital na SORKA e ágio na aquisição de participação societária avaliado pelo valor do patrimônio líquido, no ano-base de 1991, exercício de 1992, no montante de CR$5.053.478.363,00, que deduzido do prejuízo fiscal declarado na DIRJ/1992, resultou em. um valor tributável de CR$1.289.895.612,00;

b) Superveniência ativa, com caráter de ganho de capital, por ocasião da apropriação do patrimônio líquido da empresa AKROS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., ocorrida em Setembro de 1994, quando da aquisição,

pela Impugnante de quotas de capital da mencionada empresa, considerando-a como subsidiária integral e incorporando-a posteriormente. O valor relativo a tal irregularidade foi compensado com prejuízos fiscais acumulados de exercícios anteriores, cujo montante absorveu integralmente a matéria tributável resultante dos fatos descritos;

c) Em razão da autuação formalizada no 1º item da peça vestibular, o Fisco procedeu ao ajuste do montante dos prejuízos compensáveis, mediante dedução do valor de CR$3.763.582.751,00, relativo ao período-base de 1991. o qual foi revertido em lucro, face à imputação dos fatos descritos no mencionado item.

II) AUTO DE INFRAÇÃO DE FLS. 296/299 (Lavrado contra AKROS PLÁSTICOS LTDA., na qualidade de SUCESSORA da AKROS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.)

a) Falta de reconhecimento de receitas decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa de curto prazo (RDB), decorrente de inobservância do regime de competência, no ano-base de 1990, exercício de 1991, no montante de Cr$ 209.839.970,00, a qual deduzida do prejuízos fiscal declarado naquele exercício, resultou num montante tributável de Cr$64.145.505,00;

b) Ajuste no lucro líquido no mês de julho de 1994, referente à correção monetária de débitos do PIS, apropriados nos períodos-base de 1990 e 1991 e estornados por força de decisão judicial. O valor relativo a tal irregularidade foi compensado com prejuízos fiscais acumulados de exercícios anteriores, cujo montante absorveu integralmente a matéria tributável resultante dos fatos descritos;

Em decorrência dos fatos descritos no 2º Auto de Infração, foram lavrados dois outros Autos, para exigência do Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido (fls. 300/302) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 303/305).

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização das peças impugnativas de fls. 314/338 e 464/480, acompanhadas dos documentos de fls. 339/463 e 481/521, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular (fls. 523/538), cuja ementa tem esta redação:

"**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

AUTOS DE INFRAÇÃO
EXERCÍCIOS 1991,1992 E 1995

GANHO DE CAPITAL NA VENDA DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

Mantida a tributação sobre o ganho de capital, uma vez comprovada a inocorrência de ágio no aumento de capital da empresa coligada, posto que o valor da contribuição do subscritor foi idêntico ao valor de emissão das ações. Acordo de vontades feito entre particulares, no seu interesse, não pode alterar a definição legal de ágio na emissão de ações e, tampouco, obstaculizar a lei para definir quem pode constituir, exclusivamente, reserva de capital para ágio inexistente.

SUPERVENIÊNCIA ATIVA NA INCORPORAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADA

Considera-se como ganho de capital a diferença entre o valor pelo qual foi recebido o acervo líquido da empresa incorporada e o valor contábil das quotas extintas (art. 380, II, do RIR/94).

APROPRIAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

Aplicações financeiras realizadas em um exercício com resgate para o exercício seguinte podem ter sua receita contabilizada na data da aplicação ou reconhecida *pro rata tempore*, e não na data do resgate em sua totalidade, sob pena de ocorrer postergação ou sonegação de imposto.

TRD - JUROS DE MORA

Incide a TRD, a título de juros de mora, desde fevereiro de 1991, nos termos das Leis nºs 8.177/91 e 8.218/91. Incabível apreciar na via administrativa a argüição de ilegalidade ou de inconstitucionalidade da legislação tributária.

DESPESAS ADMINISTRATIVAS - EFEITOS

Provada a ocorrência de evidente intuito de fraude com a finalidade de eximir-se do pagamento do imposto, aplica-se a multa majorada.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS LEGAIS
Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre a inconstitucionalidade das leis.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
Somente é devida se a declaração for entregue fora do prazo legal.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA."

Consoante declarado na Ementa do Ato Decisório singular, a R. Autoridade *a quo* considerou parcialmente procedente o lançamento, julgando descabida a tributação sobre as seguintes parcelas:

i) Cz$.1.785.017,60, no ano-base de 1988, exercício de 1989, relativa à Glosa de Correção monetária do Patrimônio Líquido. Apesar de considerar improcedente a tributação desta parcela, a Autoridade singular observou que referido valor não constou do demonstrativo do crédito tributário exigido, anexo ao Auto de Infração e, por isso, o crédito tributário relativo ao citado ano-base não sofreu alteração;

ii) A Multa por atraso na entrega da Declaração no valor equivalente a 590,54 U.F.I.R., em razão da Declaração ter sido entregue no prazo.

Além da exclusão da referidas parcelas, a Autoridade monocrática corrigiu o valor do Imposto postergado nos exercícios de 1989 e 1991 e também do prejuízo fiscal glosado no exercício de 1992, em razão de erro de cálculo cometido pelos Autuantes.

Os fundamentos do ato decisório encontram-se consubstanciados às fls. 437/450, cujo inteiro teor leio em Sessão, para esclarecimento dos demais Membros desta Câmara.

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 29/11/93 e, inconformada, ingressou com Recurso Voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia

27/12/93, às fls. 459/496, acompanhada dos documentos de fls. 497 a 537, onde sustenta, em síntese, que a Decisão de Primeira Instância, na parte que manteve as demais exigências, não pode prosperar, vez que não tem respaldo na legislação vigente e na Jurisprudência Administrativa acerca das matérias em questão, pelas seguintes razões, aqui resumidas:

a) AUTOS LAVRADOS EM NOME DA RECORRENTE

a 1) Do Ganho de Capital na Venda de Participação Acionária

- Que, conforme atestado pelos documentos contábeis e ficais acostados a Recorrente aumentou o Capital da SORKA, através subscrição de 15.134.161.422 Ações Nominativas, no valor de Cr$.1,00, cada uma, no montante de Cr$.15.134.161.422,00, dos quais Cr$.14.014.832.992,00 correspondem a ágio, o qual foi contabilizado em conta especial de reserva de capital, tendo havido aumento de Capital da SORKA em montante de Cr$.1119.328.430,00 que é a diferença entre o ágio e o valor das Ações Nominativas subscritas.

- Que, erroneamente, constou da Ata da AGE da SORKA, que teria havido integralização do valor total de Cr$.15.134.161.422,00 porém, acertadamente, constou que o ágio no valor de Cr$.14.014.832.992,00, correspondentes efetivamente a ágio, seriam contabilizados numa conta especial de reserva de capital;

- Que a pretensão fiscal foi fundamentada em mero erro de fato, tendo restado comprovado durante os trabalhos fiscais, que o ágio foi contabilizado tal como determina a legislação pertinente;

- Que, posteriormente, aquela Ata de AGE foi Re-Ratificada, sanando, definitivamente, o erro de fato e que nenhum prejuízo foi causado ao Erário, vez que a escrituração contábil e fiscal da Recorrente, conforme reconhecido pela própria Autoridade Fiscal, está em conformidade com as leis de regência.

a 2) Da Aquisição de Cotas da Akros Administração pela Recorrente

- Que, a Akros Administração foi integralmente incorporada pela Recorrente, comprovando o alegado pela juntada dos Atos Societários referentes à incorporação, da Declaração de Rendimentos da Recorrente e da Declaração de Rendimentos da Akros Administração referente à incorporação, empresa esta que foi agregada, incorporada ao patrimônio da recorrente, não mais existindo;

- Que houve mero erro de fato no Instrumento de Alteração Contratual da Akros Administração, quando constou que a empresa Miraldy cedeu e transferiu

215.011 quotas à Recorrente, porquanto aquela, efetivamente, cedeu e transferiu 241.243 quotas, a totalidade delas, portanto, à Recorrente;

- Que a referida operação não causou prejuízo aos cofres públicos, não havendo razão para a retificação dos prejuízos fiscais da Recorrente relativos ao Período-Base de setembro de 1994, mês da incorporação, face à improcedência da exigência fiscal, por inexistir, na espécie, redução de montante ou falta de recolhimento de impostos.

a 3) Da Comprovação dos Erros de Fato

- Que a exigência fiscal está fundamentada em meros erros de fato na elaboração de Atos Societários, (Ata de AGE da Sorka, de 13/09/91 e Alteração Contratual da Akros Administração, de 15/09/94, não tendo resultado nenhum prejuízo para o Erário Público e que este Egrégio Conselho, invariavelmente, tem se pronunciado no sentido de que o erro de fato, quando existente, não constitui fundamento para o lançamento fiscal;

- Que, em que pese ter havido erro de fato na elaboração dos atos societários, a própria Autoridade Fiscal reconhece que a escrituração contábil e fiscal da Recorrente encontra-se inteiramente adequada à legislação, inexistindo nesta qualquer engano ou lapso, não podendo ser assim compelida ao recolhimento de imposto com fulcro exclusivamente em ditos erros de fato;

- Que, tendo a Recorrente apresentado provas da inexistência de prejuízo ao Fisco por conta dos erros de fato, já retificados e sendo a jurisprudência administrativa unânime, no sentido de rechaçar qualquer exigência fiscal não fundamentada, mormente porque no caso dos Autos, em nenhum momento foi suscitada qualquer dúvida quanto à veracidade dos documentos apresentados, deve ser cancelado o lançamento, neste particular.

b) AUTOS LAVRADOS EM NOME DA INCORPORADA

b 1) I.R.P.J

- No que respeita à aplicação em RDB, reafirma tratar-se de operação sujeita a condição suspensiva, na qual os recursos aplicados somente seriam remunerados caso não ocorresse o resgate antecipado do título, consoante previsto na Resolução nº 909/84, do BACEN;

- Em razão disso, conclui inexistir direito ao crédito, antes do respectivo resgate do título, motivo pelo qual, não tem fundamento o Fisco considerar como direitos de crédito as receitas de aplicações financeiras em RDB ainda não resgatadas, pois,

inexistindo direito de crédito, também inexiste disponibilidade econômica ou jurídica que constitua o fato gerador do imposto, nos termos do artigo 43, do C.T.N.;

- Em reforço ao seu entendimento invoca o PN-CST nº 07/76, o qual considera inexigíveis os rendimentos enquanto juridicamente indisponíveis para o beneficiário. Invoca ainda, por analogia, teor de decisões administrativas prolatadas pelo 1º Conselho de Contribuintes, no sentido de que a variação monetária de depósitos judiciais somente deve ser apropriada como receita no exercício em que for reconhecida a improcedência da pretensão fiscal.

- Ressalta, por outro lado, que a receita financeira em questão foi devidamente reconhecida e tributada no período-base subseqüente, quando ocorreu o resgate daquela aplicação. Assim, ainda que mantida a exigência a esse título, alega que o débito deveria ser recalculado para excluir a importância já tributada no período-base de 1991, exercício de 1992, consoante decisões proferidas pelo Egrégio Conselho de Contribuintes.

b 2) Lançamentos Decorrentes - C.S.S.L. e I.L.L.

- Além de reportar-se às razões expendidas na área do I.R.P.J., para postular o cancelamento das citadas exigências, a Recorrente observa que, no tocante ao I.L.L., o lançamento não tem como prosperar, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo S.T.F. do artigo 35, da Lei nº 7.713/88.

b 3) - Da Exigência Da TRD

- Neste particular, a Recorrente alega ser incabível a cobrança da TRD, seja como índice de correção monetária, seja a título de juros de mora, antes da vigência da Lei nº 8.218, publicada no D.O.U. de 30/08/91, reportando-se a decisões proferidas nas esferas judicial e administrativa, nesse sentido.

Propugna, ao final, pelo cancelamento do crédito tributário remanescente, bem assim, dos lançamentos decorrentes, pelas razões acima expendidas.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, são as seguintes as questões submetidas ao deslinde deste Colegiado:

a) GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO AVALIADO PELA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Em razão do apontado ganho de capital auferido pela alienação de investimento, submetido à tributação, a pessoa jurídica autuada desenvolve seus argumentos de defesa pautando-os por duas vertentes:

> i) partindo do pressuposto de que a autoridade lançadora reconheceu estar a escrituração adequadamente realizada, considera que ocorreu tão somente lapso de redação da Ata da AGE realizada em 13/09/91, vez que ali se registrou inadequadamente a integralização de capital subscrito, quando deveria ter sido consignado a contabilização do ágio em conta especial de reserva de capital;
>
> ii) todos os fatos estão perfeitamente comprovados, e contrariamente ao afirmado pela Fiscalização, o resultado da equivalência patrimonial do período-base de 1991 restou apropriado segundo as normas aplicáveis à espécie.

A Autoridade Julgadora Singular, conforme se constata às fls. 528/529, afasta o alegado cometimento de erro de fato , afirmando que o caso submetido a julgamento tem por

base "erros de direito", estes traduzidos pela alienação de ações inexistentes, e pelo fato de a SORKA haver considerado ágio também inexistente na emissão de suas ações.

Analisados os fatos e as provas trazidas para os autos do presente processo, preliminarmente deve ser consignado que a questão do alegado ágio não se resume, como pretendido pela Recorrente, a simples erro cometido na redação da Ata da AGE, este traduzido como registro inadequado da integralização do capital subscrito.

Com efeito, conforme se constata do documento acostado às fls. 351/353, a AGE deliberou:

> i) aprovado aumento de capital de CR$ 1.119.328.430,00 para CR$16.253.489.852,00, ou seja, mediante a subscrição de 15.134.161.422 ações nominativas, no valor de CR$ 1,00 cada uma;
>
> ii) dessas ações subscritas, 14.014.832.992 corresponderiam a ágio e seriam contabilizadas numa conta especial de reserva de capital;
>
> iii) a subscrição das novas ações foram feitas exclusivamente pela empresa AKROS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.;
>
> iv) admitida como acionista, a AKROS integralizou o capital subscrito, pagando CR$1.119.328.430,00 em cheque, e o restante pela emissão de Nota Promissória a ser resgatada em 90 (noventa) dias;
>
> v) os acionistas, para viabilizar a operação, abriram mão do direito de preferência.

Vale dizer, o capital social, que era dividido em 1.119.328.430 ações ordinárias nominativas, pelo valor de CR$ 1,00 cada uma, restou aumentado para 16.253.489.852 ações (mantido o mesmo valor de cada ação), e a subscrição do citado aumento foi efetivada pela

única pessoa jurídica subscritora, ou seja, a AKROS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Ocorre que, segundo o consignado na AGE de 13/09/91, a sociedade subscritora integralizou, no ato, mediante pagamento através do cheque nº 00.001, emitido pelo Banco Holandês Unido S.A., garantindo a integralização do restante com a emissão de Nota Promissória a ser resgatada em 90 (noventa) dias, a contar daquela data.

Como a incorporação da SORKA COMÉRCIO, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. pela AKROS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. ocorreu no mesmo dia 13/09/91, o seu débito para com a incorporada, resultante da subscrição de 14.014.832.992 de ações que foi apropriado como ágio, simplesmente desapareceu, já que a mesma pessoa passou a figurar como devedora e credora.

Mesmo que tal fato não tivesse ocorrido, o certo é que, em razão da integralização de apenas parte do capital subscrito, a AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA. e a AKROS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. detinham, cada uma, ações que correspondiam a 50% (cinqüenta por cento) do capital integralizado.

Admitido que efetivamente a alienação das ações foi efetuada por CR$8.126.744.926,00, não se pode olvidar que o resultado alcançado segundo as regras jurídicas que disciplinam a avaliação pela método de equivalência patrimonial (art. 323 do RIR/80) deve ser diminuído do valor da alienação, assim como o valor do investimento e respectiva correção monetária para se apurar o ganho ou perda de capital, o que, no caso concreto resultará nos seguintes valores:

VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA SORKA ..... CR$23.260.904.793,00

PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO: 50%

	CR$
RESULTADO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	11.130.452.396,50

INVESTIMENTO EM AÇÕES	1.119.328.430,00
CORREÇÃO MONETÁRIA	352.033.349,09
SUB-TOTAL	12.601.814.175,59
VALOR DA ALIENAÇÃO	8.126.744.926,00
LUCRO REAL AJUSTADO	(4.475.069.248,41)
PREJUÍZO DECLARADO	(3.763.582.751,00)

Portanto, a alienação em causa não propiciou qualquer ganho de capital para a Recorrente, ao contrário, dela resultou substancial perda, não como fazer prevalecer o lançamento fiscal no item que pretende tributar alegado ganho de capital, que como acima demonstrado, jamais existiu.

Sendo assim, deve ser reformada a decisão *a quo* no particular, a fim de que se exclua da autuação o valor tributado a título de ganho de capital, objeto do primeiro item do Auto de Infração, e em conseqüência restabelecidos os prejuízos fiscais declarados pela Recorrente.

b) SUPERVENIÊNCIA ATIVA NA APROPRIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA AKROS ADMINISTRAÇÃO

Quanto a exigência formulada a esse título, objeto do segundo item do Auto de Infração de fls. 286/288, entendo que a decisão singular deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos.

Contudo, face ao restabelecimento dos prejuízos fiscais resultante do cancelamento da exigência formulada no primeiro item da mesma peça vestibular, nada restará a ser exigido, tendo em vista que a matéria tributada nesse segundo item é inferior ao montante dos prejuízos fiscais compensáveis no respectivo período-base.

c) - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS RELATIVAS A APLICAÇÕES EM RDB (AUTO DE INFRAÇÃO DE FLS. 296/299)

Também no tocante a este item a razão está com Fisco, eis que segundo legislação de regência as receitas decorrentes de aplicações financeiras realizadas em um exercício com resgate para o exercício seguinte podem ser contabilizadas na data da aplicação ou reconhecida *pro rata tempore* , e não na data do resgate em sua totalidade, sob pena de ocorrer postergação do pagamento do imposto.

Nesta conformidade deve ser mantida a decisão recorrida também neste particular, observada a possibilidade de a Recorrente compensar eventual crédito com os prejuízo fiscal remanescente.

d) - LANÇAMENTOS DECORRENTES (I.R.F. E C.S.S.L)

Quanto aos lançamentos decorrentes procedidos nas áreas do Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista que os mesmos se pautam no mesmo suporte fático que embasou o lançamento procedido na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no Auto de fls. 296/299, devem os mesmos ser mantidos por uma relação de causa e efeito

e) - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Quanto ao assunto só nos resta concordar com a Recorrente no sentido de que a Lei nº 8.218 não poderia retroagir a sua aplicação a fevereiro de 1991, visto que sua publicação só ocorreu em 30 (trinta) de agosto de 1991.

Esclareça-se que a T.R.D. foi exigida no lançamento a título de juros de mora e não como fator de correção monetária.

É entendimento assente neste Conselho de que os juros de mora equivalentes à T.R.D. só tem lugar a partir do advento da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, publicada no D.O.U. de 30 (trinta) de agosto de 1991, a qual deu nova redação a um dispositivo legal, significando uma nova Lei, não podendo retroagir a fatos geradores pretéritos, nos termos do Parágrafo 4º, do Artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, como entendeu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01.773, de 17/04/94, cuja Ementa tem a seguinte redação:

> "T.R.D. - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA T.R.D. COMO JUROS DE MORA Por força do disposto no Art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - T.R.D. - só pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91."

Portanto, os juros equivalentes à T.R.D. calculados de fevereiro a agosto de 1991 devem ser excluídos do crédito tributário porventura remanescente.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para: a) excluir da tributação a importância de Cr$1.289.895.612,00, no período-base de 1991, exercício de 1992; b) restabelecer o prejuízo fiscal declarado pela Recorrente no mesmo período-base; c) admitir a compensação da matéria tributária remanescente com o prejuízo fiscal recomposto; excluir a cobrança da TRD como juros de mora no período de fevereiro a agosto de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 12 MAR 1999

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL